



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 120/2022.

Interessado: Vereador Tércio Tinóco.

Assunto: “Dispõe sobre a cassação de Alvará de Licença e Funcionamento de Estabelecimento de Ensino no município de Natal, que negar a realização de matrícula à criança ou ao adolescente, em razão da sua deficiência, e dá outras providências.”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR TÉRCIO TINÓCO** que dispõe sobre a cassação de Alvará de Licença e Funcionamento de Estabelecimento de Ensino no município de Natal, que negar a realização de matrícula à criança ou ao adolescente, em razão da sua deficiência, e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.



COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em: 23/05/2022


2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não tire a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 120/2022 tem como escopo **a cassação de Alvará de Licença e Funcionamento de Estabelecimento de Ensino no município de Natal, que negar a realização de matrícula à criança ou ao adolescente, em razão da sua deficiência, e dá outras providências.**

Sua iniciativa se dá pela proposição de garantir o direito à educação para crianças e adolescentes que possuem algum tipo de deficiência e que acabam recebendo recusas de matrículas e combater as diferentes formas de preconceito e discriminação, direta ou indiretamente, na rede de ensino, reconhecendo a urgência, responsabilidade e a necessidade da educação de crianças, adolescentes ou adulto com deficiência no ensino regular.

Contudo, ao observar o trâmite do referido Projeto de Lei, foi identificada a existência do Projeto de Lei nº 99/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que **“Dispõe sobre a proibição de matrícula de alunos portadores de deficiência e obrigatoriedade quanto à acessibilidade e adaptações em todos os tipos de estabelecimento privado do Município de Natal, e dá outras providências.”**

Apesar da identificação da certidão de similaridade, tal Projeto de Lei não abrange a matéria expressa no Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Tércio Tinoco, conforme destacado a seguir:

PROJETO DE LEI Nº 99/2022, é destinado aos estabelecimentos de ensino de rede **privada** de Natal, onde tais locais não poderão negar a realização de matrícula de alunos portadores de deficiência, ficando vedada a cobrança de qualquer espécie de valor adicional nas mensalidades.



Todavia, o **PROJETO DE LEI Nº 120/2022**, apresenta uma matéria mais ampla, bem como seus objetivos com intuito voltado aos **estabelecimentos de ensino** **estabelecidos no município de Natal/RN**. Senão vejamos:

- Constatada a infração, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias, assegurando-se a ampla defesa;
- Se no decorrer do processo administrativo o estabelecimento de ensino não possuir condições de acessibilidade para receber a criança ou adolescente, com algum tipo de deficiência, o local poderá ser interditado para adequações necessárias, de acordo com a norma técnica em vigor;
- Os responsáveis, em conjunto ou separadamente, pelo estabelecimento de ensino que tiver o seu alvará de licença e funcionamento cassado, ficarão proibidos de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo menos de 02 (dois) anos;
- Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará a relação nominal dos estabelecimentos de ensino que tiveram o alvará de licença e funcionamento cassado, com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço de funcionamento e nome dos sócios, no Diário Oficial do Município;
- Após a cassação do alvará, será encaminhado ofício à delegacia Especializada da Pessoa com Deficiência e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis;
- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pelo Vereador Tércio Tinôco e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta no art. 23, inciso II e V e art. 208, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe sobre:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Do mesmo modo, a Lei 13.146, de Inclusão da Pessoa com Deficiência, no art. 28 e todos os seus demais incisos, dispõe que é de competência do Poder Público:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;



VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;



XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Ainda na mesma esfera de justificativa, é importante destacar que na nossa Lei Orgânica Municipal, no art. 7º, inciso II e XVII, dispõe que é de competência do Município, junto à União e ao Estado:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

Entende-se cabível a apreciação da matéria proposta na esfera municipal, devido a sua grande importância de garantir o direito à educação para crianças e



adolescentes que possuem algum tipo de deficiência e que acabam recebendo recusas de matrículas no ensino educacional.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

1. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 13 de maio de 2022.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.

